

TERCEIRO SETOR: IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS E ISENÇÕES FISCAIS

Roberto de Almeida Franklin
Curso de Pós-graduação em Direito Tributário
Polo Uniseb/Estácio Vitória
Orientador: Prof. George Wilton Toledo

RESUMO

Este trabalho tem por objeto o estudo das imunidades tributárias e isenções fiscais aplicadas nas entidades sem fins lucrativos que atuam no denominado Terceiro Setor. Buscando identificar quais os requisitos necessários para que essas entidades possam usufruir desses benefícios. Para tanto, fez-se necessário um breve estudo sobre os conceitos do Terceiro Setor, bem como seu histórico no Brasil. O presente trabalho tem como proposta a pesquisa bibliográfica sobre o tema em questão, tendo como base de estudos livros, dissertações de mestrado, sites, artigos científicos. Diante do estudo realizado na doutrina disponível ao referente tema, conseguimos definir diferenciar, Imunidade tributária de isenção fiscal, porém temas como remuneração dos dirigentes e requisitos para que as entidades possam usufruir das imunidades, ainda não estão pacificados, cabendo um maior aprofundamento.

Palavras-chave: Terceiro Setor, Imunidades tributárias, Isenções Fiscais

INTRODUÇÃO

O Brasil ao longo de sua história, desde a colonização até os dias atuais vêm se desenvolvendo de forma desequilibrada, tanto pela distribuição de riquezas, quanto pela distribuição desordenada da população em todo o seu território.

Fruto desse desenvolvimento desordenado é uma enorme população que vive a margem da sociedade, até 2014, segundo pesquisa realizada pelo The World Factbook, publicação anual da Central Intelligence Agency (CIA) dos Estados Unidos, o Brasil ocupava a 98ª colocação em um ranking de 162 países com o maior percentual da população abaixo do nível de pobreza.

É um cenário muito preocupante, pois a população do Brasil continua crescendo e este percentual deve aumentar na mesma proporção, se o Estado não se mobilizar para mudar esse

quadro. Não podemos esquecer que a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu preâmbulo, deixa expresso que “sua promulgação teve como finalidade a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar, dentre outros, a igualdade e o exercício dos direitos sociais.” (RIBBAS, Vicente et al, 2006, p.10)

Ocorre que, muitas pessoas jurídicas de direito privado, percebendo a oportunidade prevista na Constituição, começaram a prestar determinados serviços à população, surgindo como uma opção para os mais abastados de um serviço com mais qualidade do que os prestados pelo Estado.

Porém, apenas uma pequena parcela da sociedade é atendida por essas instituições, deixando grande parte da população, ainda sem acesso a serviços básicos em diversas áreas essenciais. Através de movimentos sociais, começam a se destacar as entidades sem fins lucrativos, que começam a atender a população socialmente excluída com serviços complementares as atividades estatais, são as denominadas “Instituições do terceiro setor.”

De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil/SP em sua CARTILHA SOBRE ASPECTOS GERAIS DO TERCEIRO SETOR, “O Conceito de terceiro Setor, tem gerado muita controvérsia dentro e fora do Brasil”, essa denominação é “utilizada para identificar as atividades da sociedade civil que não se enquadram como atividades estatais.” (Comissão de Direito do Terceiro Setor, 2011, p. 7)

E como previsto na Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 150, Inciso VI, alínea c, in litteris:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC no 3/93 e EC no 42/2003)

VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; “

O presente trabalho, tem a finalidade de sem a pretensão de esgotar o debate sobre o tema, analisar as imunidades tributárias e as isenções fiscais que podem ser aplicados às instituições denominadas do terceiro setor, quais são essas instituições e quais os requisitos devem ser respeitados para que possam se beneficiar desses incentivos.

As instituições do terceiro setor tem um papel fundamental na sociedade, visto que o Estado não consegue suprir as demandas demandadas pela sociedade como um todo. De acordo com o artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, onde destaco o inciso X e seu parágrafo único, in litteris:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC no 53/2006)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ”

De acordo com o ex-Ministro da Administração Federal, ministério este criado durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que em seu discurso de posse, onde transcrevo um importante trecho:

“ [...] é necessário reduzir o núcleo do próprio aparelho do Estado. Para isto, entretanto, a arma principal não é apenas a da privatização[...]. Há uma segunda arma, que é a do desenvolvimento das organizações públicas não-estatais, das organizações voltadas para o interesse público, que não visam ao lucro nem agem exclusivamente segundo os critérios de mercado. No Brasil é comum pensarmos que as organizações ou são estatais ou são privadas. Na verdade, podem também ser públicas, mas não-estatais”. (O TERCEIRO SETOR E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIPs - LEITE. Marco, p. 2)

Para incentivar o desenvolvimento do setor, como visto alhures, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressa através do art. 150, inciso VI, alínea c em forma de imunidade tributária e o legislador ordinário concede isenções fiscais através de lei infraconstitucional.

Diante dos fatos apresentados, resta necessário o estudo sobre a fundamentação legal que autoriza a aplicação das imunidades tributárias e dos incentivos fiscais, bem como, identificar quais os tipos de organizações do terceiro setor podem se beneficiar e quais os requisitos necessários. Visto que grande parte dos gestores de instituições do terceiro setor tem grande dificuldade ou total desconhecimento sobre o tema.

Pretendemos assim, analisar os tipos de imunidades tributárias e isenções de impostos aplicadas as instituições do terceiro setor.

PERGUNTA DA PESQUISA

As imunidades tributárias e isenções de impostos, estão acessíveis a todas as instituições do terceiro setor?

METODOLOGIA

O presente trabalho tem como proposta a pesquisa bibliográfica sobre o tema “Terceiro setor: Imunidades tributárias e isenções fiscais”, para dar o necessário embasamento teórico, foi realizado o levantamento de vasta bibliografia sobre o tema em questão, como livros, dissertações de mestrado, sites, artigos científicos.

Para Carlos Antônio Gil (1991, p.48):

“A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.”

Pesquisa teve como foco principal as publicações que destacam o tema “imunidades tributárias e isenções fiscais”, e autores como Tomáz de Aquino Resende, Ricardo Cunha Chimenti, Luiz Shoueri, Leandro Paulsen dentre outros foram consultados, além da Constituição brasileira de 1988 e o Código Tributário Nacional.

A finalidade da pesquisa bibliográfica Segundo Lakatos e Marconi (1991. P. 183), é “colocar o pesquisado em contato com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre um determinado assunto.”

Todos os esforços foram aplicados no sentido de buscar na literatura o conteúdo necessário para responder de forma satisfatória as questões, e os objetivos propostos, porém, o tema não se esgota ao termino da pesquisa.

1. TERCEIRO SETOR

Nos dias atuais, cada vez mais, as pessoas percebem a necessidade de conjugar esforços de vários indivíduos, para a obtenção de objetivos comuns. Dessa união, surgem as pessoas jurídicas formadas pela união de pessoas ou de patrimônios, dotadas da faculdade de adquirir direitos e obrigações.

Essa pessoa jurídica, nasce, com a personalidade jurídica e sobrepõe-se aos seus integrantes, são vários os tipos de pessoas jurídicas que atuam no terceiro setor, podemos ter assim associações, organizações religiosas, fundações, oscip dentre outros tipos. Seja qual for o tipos de pessoa jurídica, a principal característica que difere as pessoas jurídicas que atuam no terceiro setor das demais é o interesse social a ser alcançado!

Até pouco tempo, a ordem sócio política reconhecia apenas o setor público e o setor privado, onde de um lado tínhamos o estado, a administração pública e a sociedade, enquanto do outro tínhamos o mercado, a iniciativa privada e os indivíduos.

“Ao procurar apresentar o conceito de terceiro setor, comumente faz-se remissão às organizações que o integram, sua natureza e seus campos de atuação. Rubem César, sabiamente, denomina o Terceiro Setor de Privado, porém público. É certo que podemos e devemos entender o Terceiro Setor como elemento integrante da Sociedade Civil” (GRAZZIOLI et al. 2015).

Portanto, ao analisarmos as sábias palavras de Rubem César, podemos concluir que o terceiro setor, não é público, nem privado, no sentido literal; porém possui características de ambos, pois, “o Terceiro Setor é composto por organizações de natureza “privada” (sem o objetivo do lucro) dedicadas à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do Governo (administração estatal) “ (GRAZZIOLI et al. 2015).

Foi nos Estados Unidos da América, logo no início dos anos setenta que a expressão Terceiro Setor foi inicialmente utilizada, na década seguinte passou a ser utilizada pelos estudiosos europeus. Porém, só a pouco tempo o Terceiro Setor começou a ser reconhecido no âmbito da sociedade e da economia para o atendimento de importantes demandas sociais, que o Estado não consegue atender.

Para Marçal Justen Filho:

A sociedade tornou-se muito mais complexa para que as suas necessidades sejam satisfeitas exclusivamente por parte do Estado. A cidadania impõe que os indivíduos e as empresas se organizem e atuem concretamente para minorar os problemas e combater as carências. A dignidade humana e a solidariedade são compromissos da Nação consigo mesma, e não um fardo a ser carregado apenas pelas instituições financeiras governamentais.

No que tange ao Direito brasileiro, as organizações do Terceiro Setor em suas diversas configurações, tem como objetivo o atendimento de algumas necessidades sociais ou a defesa de Direitos difusos ou emergentes.

1.1. TERCEIRO SETOR NO BRASIL

O Terceiro Setor é composto por entes coletivos, pessoas jurídicas de direito privado, fundamentados no Código Civil brasileiro, formando associações e fundações de direito privado. Essas entidades de interesse social, possuem como características comuns a ausência de lucro e o atendimento de fins públicos e sociais.

Segundo GRAZZIOLI et al, no ano de 1997, mais precisamente a partir do segundo semestre deste ano, começaram a ocorrer reuniões entre o Governo Federal e representantes de organizações do Terceiro Setor, com uma rodada de interlocuções iniciada pelo Conselho da Comunidade Solidária, na qual discutiam-se o “Marco Legal do Terceiro”, onde foram identificadas as principais dificuldades legais e as sugestões de como mudar e inovar a atual legislação relativa às organizações da sociedade civil.

Em 28/07/1998, foi enviado ao Congresso Nacional, projeto de Lei sobre a “qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e que institui o termo de parceria, que foi, após célere tramitação no Congresso Nacional, sancionado no dia 23/3/1999 como Lei n. ° 9.790/1999, a lei das OSCIPs “ (GRAZZIOLI et al. 2015).

Este Marco foi importante, pois a partir daí, foram possíveis a colaboração e o fomento das daquelas organizações, através da utilização de recursos públicos orçamentários, que asseguram assim, a relevância dessas organizações para o processo democrático, com respeito a sua autonomia e fortalecendo-as para que possam atuar complementando a execução políticas públicas.

Hoje existem diversas possibilidades de modalidades jurídicas distintas e colaboração e fomento as organizações que atuam no Terceiro Setor, como convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de parceria, contrato de gestão, entre outros, cada um com normatização específica. Um projeto de lei visando criar um novo regime jurídico para fomento e colaboração entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil, denominado Termo de Fomento e Colaboração, foi objeto de ampla discussão no âmbito do Governo e sociedade, o que levou a aprovação do marco legal, a recentemente sancionada Lei nº 13.019/2014.

2. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS E ISENÇÕES FISCAIS

As organizações de interesse social atuam em prol da sociedade, sem fins lucrativos e com alta relevância em sua função social, suas atividades sempre estão ligadas ao interesse público, apesar de serem desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado.

Ciente da realidade brasileira, o ordenamento jurídico, desde a Constituição e se espalhando em toda a legislação infraconstitucional, estabelece benefícios favoráveis ao desenvolvimento de parcerias com as organizações de terceiro setor.

Os principais benefícios para estimular o fomento as atividades das organizações de sociedade civil são o reconhecimento da imunidade e a concessão de isenção de impostos e contribuições, ocorrem também, através de repasse de recurso público, por meio de convênios, contratos, subvenções, termos de parceria, instrumentos de colaboração e outros.

Para o melhor entendimento, faz-se necessário estabelecermos a diferença entre imunidade e isenção, que segundo Resende (2003, p. 97), “daí tem decorrido inúmeros litígios e indevidas cobranças pelo estado às entidades sem fins lucrativos”.

2.1. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Imunidade segundo Resende (2003, p. 97), “é a renúncia fiscal, ou vedação de cobrança de tributo estabelecida em sede constitucional.

A Constituição Federal, em seu Art. 150, estabelece a seguinte vedação:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

Para GRAZZIOLI et al. (2015, p.60) “Com relação às fundações instituídas por partidos políticos, não há dificuldades para identificá-las na imunidade. No entanto, no tocante às instituições de educação e de assistência social, a norma não é clara o suficiente para a identificação com sua simples leitura”.

Os artigos 206 e 209, incisos I e II da Constituição Federal, diz que as instituições abrangidas pela imunidade são aquelas que promovem a educação e prestam serviços educacionais. Essas instituições podem ser constituídas por pessoas jurídicas na qualidade de associação, fundação ou organização religiosa.

Segundo GRAZZIOLI et al., "Quanto às instituições de assistência social, deve-se interpretar o termo "assistência social" em sentido amplo. Assim, estão abrangidas as instituições de educação, saúde e assistência social propriamente ditas". O Art. 195 § 7º, da Constituição Federal estabelece "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Por fim, temos as instituições sem fins lucrativos, caracterizadas na parte final da norma supracitada, onde apesar de não haver consenso sobre a espécie de lei que deve estabelecer esses requisitos, seja, ordinária ou complementar, prevalece a ideia de que seja lei complementar.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como Lei complementar (art. 34. §5º, do Ato das Disposições Transitórias), no artigo 14, incisos I, II e III assim dispõe:

“Art. 14. O disposto na alínea e do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II – aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Como podemos observar, o patrimônio da organização deve ser aplicado para o desenvolvimento de suas atividades em território brasileiro, O patrimônio e renda em hipótese alguma podem ser distribuídos. GRAZZIOLI et al. Interpreta o inciso I no sentido de que não poderá haver remuneração por parte de seus diretores.

Porém, o Promotor de Justiça Tomáz de Aquino Resende, tem a seguinte opinião:

A Lei nº 5.172, de 25.10.1966, o Código Tributário Nacional, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, adquirindo status de lei complementar, a ela cabendo, não há como divergir: "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária". Portanto, os exigidos "requisitos da lei" são os estabelecidos no art. 14 do CTN., dentre os quais, por mais que se deseje, é impossível encontrar proibição de remuneração de quem presta serviço, como condição para o gozo do direito. (<http://www.fundata.org.br/artigos.htm>)

O Promotor de Justiça Tomáz de Aquino Resende, defende a ideia de que:

“As imunidades tributárias, para serem reconhecidas, então, não necessitam de outros atos por parte do Estado, tais como declaração de utilidade pública ou certificado de entidade beneficente ou filantrópica, bastando a comprovação do preenchimento dos requisitos acima mencionados. E só de tais requisitos, vez que, conforme temos repisado, não pode lei ordinária ou lei de hierarquia inferior, ou simples atos administrativos, modificar o que a Constituição e a Lei Complementar estabeleceram, como é o caso da cassação da imunidade quando a entidade remunera seus dirigentes, o que é muito diferente de distribuição de rendas ou lucros. ”
(<http://www.fundata.org.br/artigos.htm>)

E quanto ao debate sobre ser ou não pré-requisito para que as entidades de assistência social ou de educação, possam usufruir Tomáz de Aquino Resende se posiciona argumentando que, “Agora aos que querem, pelos motivos já alinhavados acima, entender que “distribuição de lucros e dividendos” é igual a “remuneração por serviços prestados”, ou aos que sustentam que portaria da Receita Federal ou do INSS têm força de lei, nada podemos fazer. ”

Conclui Tomáz de Aquino Resende, que:

Claro está, portanto, que se houver remuneração de dirigente de entidade sem fim lucrativo, ela poderá, eventualmente, não ter declarada a filantropia, ou não receber o título de utilidade pública federal. Entretanto, não resta a menor dúvida de que tais diplomas jamais foram ou podem ser considerados a afetar a imunidade de tributos estabelecida nos arts. 150 e 195 da Constituição Federal. (<http://www.fundata.org.br/artigos.htm>)

É importante ressaltar também, que está pacificado o entendimento com relação a redação do artigo art. 195 § 7º, da Constituição Federal, que utiliza a expressão “isentas”, pois a regra constitucional de renúncia fiscal é denominada imunidade.

Podemos concluir que a imunidade tributária é a exclusão da competência para instituir impostos, prevista na Constituição Federal, consistindo na limitação do poder da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre determinadas entidades, por considerar que as ações dessas instituições sejam relevantes para a sociedade.

2.2. ISENÇÕES FISCAIS

A isenção é definida por GRAZZIOLI et al. Como a “inexigibilidade temporária do tributo, muito embora previsto em lei e com a ocorrência do fato gerador”, porém de forma temporária, diferentemente da imunidade que é de caráter permanente.

As isenções podem ser aplicadas a todos os tipos de tributos, como, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Sendo assim, “cada esfera de governo, Federal, estadual e municipal, legisla sobre os tributos de sua competência”. (GRAZZIOLI et al. p. 62, 2015)

Para BARBOSA, Maria Nazaré Lins.:

“As isenções podem ser definidas como uma das espécies de exclusão do crédito tributário, ou, em outras palavras, uma espécie de renúncia fiscal. Isso quer dizer que o Estado pode tributar (diferente da imunidade, em que o Estado não pode, porque assim determinou a Constituição Federal), mas deixa de fazê-lo em função de razões específicas. Na isenção existe a obrigação de pagar, mas a autoridade pode, por algum motivo, isentar o pagamento. Assim, as isenções tributárias se constituem num verdadeiro favor legal, que pode ser revogado pelo legislador infraconstitucional a qualquer momento.” (Instituto PRO BONO, p. 38)

Segundo Tomáz de Aquino Resende, “É necessário, também, que fique estabelecido o sentido e o alcance dessas renúncias em favor de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos”.

Pois, segundo o entendimento de Resende, “quando o Estado, através do legislador constituinte estabelece imunidades, ou através do legislador ordinário concede as isenções, não está, como erroneamente alguns entendem, fazendo nenhum favor ao particular”. Pois, ao analisarmos essa relação de colaboração, podemos perceber que está sendo favorecido é o Estado, pois o particular, está a prestar um serviço que deveria ser prestado pelo Estado.

Segundo o Instituto PRO BONO, as isenções podem ser concedidas de várias formas e por inúmeras razões:

“Elas podem ser concedidas de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, podem abranger todo o território do ente tributante ou beneficiar apenas determinadas áreas, e ainda podem incidir sobre vários impostos ou apenas sobre um tributo específico. Tudo isso estará determinado na lei que conceder a isenção e dependerá das finalidades que o Poder Público concedente pretende atingir com a concessão deste benefício.” (Instituto PRO BONO, p. 39)

De acordo com Valdir de Oliveira Amorim, ” Apesar de gozarem de benefícios tributários, as entidades do terceiro setor não estão dispensadas de cumprirem obrigações fiscais e acessórias na qualidade de contribuinte ou responsável”. (Dissertação de mestrado, p. 94)

CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado na doutrina disponível ao referente tema, conseguimos definir diferenciar, Imunidade tributária de isenção fiscal, ficou claro que as imunidades decorrem da Constituição Federal e não resta dúvidas de que o art. 195, § 7º, que utiliza a expressão “isentas”, está tratando de imunidades. Por outro lado, as isenções decorrem de leis

ordinárias e estão sujeitas a competência legislativa aos tributos relativos às esferas de governos Federais, estaduais e municipais.

Quanto na remuneração dos dirigentes e seus efeitos em relação às imunidades e ao título de utilidade pública federal, não está pacificado, pois encontramos opiniões diferente quanto a perda ou não do direito a imunidades e ao referido título, tema que cabe um maior aprofundamento.

Também quanto aos requisitos para que a entidade sem fins lucrativos possa usufruir das imunidades, não está claro, pois alguns autores consideram que para utilizar as imunidades as entidades devem obter o título de utilidade pública federal, enquanto outros acreditam que apenas devem ser cumpridos os requisitos do artigo 14, incisos I,II e III do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

REFERÊNCIAS:

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DOU 05-10-1988.

Brasil, Código tributário nacional. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. TEORIA E PRÁTICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARO, Luciano. DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SHOUERI, Luiz. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULSEN, Leandro. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO: completo. 4ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ALVES, Luiz. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – conceitos de práticas. Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, 2015.

MANUAL DO TERCEIRO SETOR - INSTITUTO PRO BONO, 2015.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA O TERCEIRO SETOR. Brasília, 2015.

REZENDE, Tomás de A. ROTEIRO DO TERCEIRO SETOR: Associações e Fundações. 2ª Ed. Belo Horizonte, 2003.

AMORIM, Valdir. A INFLUÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE AS RECEITAS DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR: UM ESTUDO DE CASO NA ÁREA DE SAÚDE. Dissertação – FECAP. São Paulo, 2011.

COSTA, Matheus G.; CHIDIQUIMO, Amante; BLUDENI, Lúcia M. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR. 2016.

<http://www.indexmundi.com/g/r.aspx?v=69&l=pt> (Visitado em 27/09/2016)